



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2016 **(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4986/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

IV - O condutor só poderá circular usando o capacete enquanto estiver conduzindo o veículo, sob pena de apreensão e multa, conforme regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da sociedade o risco que representa o uso de motocicletas por parte de criminosos e malfeitores em geral. Por suas características singulares, esse tipo de veículo facilita a fuga e evasão do local do crime de forma ágil e rápida, deixando poucas pistas dos agentes responsáveis.

Ao exigir-se a identificação do capacete com o número da placa do veículo, reduz-se a possibilidade de furtos e roubos dos veículos. Com a obrigação de usar o capacete apenas enquanto conduz o veículo, identifica-se com facilidade aquele que eventualmente tenha más intenções, o que pode ser motivo para maiores cuidados, acionamento das forças policiais e mesmo a identificação de veículos irregulares e criminosos.

O presente Projeto de Lei, entretanto, não tem somente esses objetivos primários. Possui também o escopo de agilizar atendimento e identificação em caso de acidentes, infrações de trânsito e muitas outras ocorrências, o que representará, portanto, maior segurança também para os próprios condutores.

Os eventuais aumentos de custos com a inovação tendem a ser residuais,

tendo em vista que a exigência de impressão do número da placa, a ser regulamentada pelo CONTRAN, não constitui grande complexidade, nem exige elevados consumos materiais. Além disso, a regulação do mercado tratará de estabelecer equilíbrio para a nova exigência.

Ademais, os ganhos para o cidadão são imensuráveis, pois cada vida poupada, cada crime a menos tem repercussões indiscutíveis. Cabe a nós, legisladores e sociedade, encontrar meios para diminuir as taxas de criminalidade, os índices de violência, bem como buscar soluções para aprimorar o funcionamento social.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei de grande alcance social e fundamental para a segurança de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
